



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

= LEI Nº 577/90/6 =

000004

DISPÕE SOBRE: CRIAÇÃO DO NÚCLEO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE TARABAI - "NICT-1" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALDEMAR CALVO, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Tarabai "APROVOU" e Ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o NÚCLEO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE TARABAI - "NICT-1".

ARTIGO 2º - Os terrenos destinados à implantação do "NICT-1", localizam-se na área adquirida pelo Município contendo cerca de 118.304,58 m² (Cento e dezoito mil trezentos e quatro metros quadrados e cinquenta e oito ares de metro quadrado), destacada e reservada de parte de área maior de 277.414,58 m² (Duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quatorze metros quadrados e cinquenta e oito ares de metros quadrado), declarada de utilidade pública pela Lei nº 538/89/6, de 12 de maio de 1.989.

ARTIGO 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a vender, à vista ou à prazo, ou a doar, para o fim de instalação, ampliação ou transferência de indústria e comércio, áreas de terrenos localizadas no "NICT-1", devidamente aprovadas pelo "CONDICT" Conselho Diretor de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Tarabai" e de conformidade com o estabelecido nesta Lei.

§§ UNICO - Caso vendidas as áreas de que trata este artigo, as importâncias arrecadadas serão obrigatoriamente destinadas destinadas à aquisição de novas áreas e aos serviços de infraestrutura do "NICT-1".

ARTIGO 4º - A Prefeitura Municipal providenciará dentro de cento e vinte dias (120) após a promulgação desta Lei, o seguinte:
1- Limites da área do "Núcleo Industrial e Comercial de Tarabai - 1 ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. fls. 02

000005

II- Plano de arruamento com divisões de áreas próprias para Industrias e comércio de vários gêneros;

III- Plano para distribuição de energia elétrica;

IV- Plano para abastecimento de água ;

V- Plano de pavimentação, por etapas, do que julgar conveniente;

VI- Ajardinamento necessário;

VII- Acesso ligando o núcleo à cidade e à rodovia asfáltica;

VIII- Outras providências necessárias.

ARTIGO 5º - O planejamento, direção e execução do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Tarabai, será confiado à um Conselho Diretor "CONDDICT", constituído de cinco membros indicados, cada um pelos seguintes órgãos e representantes dos segmentos da sociedade: Poder Executivo, Poder Legislativo, Comércio e Industria, Associação de Produtores Rurais de Tarabai, e um Engenheiro Civil, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Conselho Diretor terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, designados Pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros.

§ 2º - Os membros do Conselho Diretor do "CONDDICT" não perceberão remuneração de qualquer natureza e suas funções constituirão serviço publico municipal relevante.

ARTIGO 6º - Ao Conselho Diretor do "CONDDICT" compete, dentre outras " funções inerentes às atribuídas pelo Prefeito Municipal e examinar na ordem cronológica de apresentação, os pedidos de habilitação dos favores desta Lei, elaborando parecer em cada caso, dentro de 15 (quinze) dias, para apreciação e julgamento pelo Prefeito Municipal.

§§ UNICO - Por motivo justificado o prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado pelo tempo necessário à perfeita elaboração do parecer ad-referendum do Prefeito.

ARTIGO 7º - O Conselho Diretor "CONDDICT" reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mes e, extraordinariamente, sempre que convo

segue fls. 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 03

000006

- cado por seu Presidente ou pelo Prefeito Municipal.
- ARTIGO 8º - Os interessados na obtenção dos favores desta Lei, apresentarão o seu projeto ou plano de instalação de sua indústria ou comércio, ou transferência ou ampliação quando for o caso mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que o submeterá à apreciação do Conselho Diretor para emissão de seu parecer, para posterior julgamento do pedido.
- § 1º - Terão preferência no atendimento as indústrias e comércio instalados no município, que necessitarem ampliar-se e não tenham condições de fazê-lo no local onde se encontram.
- § 2º - Após a aprovação do projeto pelo Prefeito Municipal, o interessado, antes de comprar ou receber o terreno, deverá comprovar a regularidade da situação fiscal e previdenciária.
- ARTIGO 9º - A empresa que for habilitada perderá os benefícios desta Lei, caso, sem motivo justificado;
- I- paralisar por mais de 06 (seis) meses suas atividades industriais e comerciais;
 - II- vender no todo ou em parte sua maquinária ou equipamentos industriais;
 - III- alterar o ramo de atividades sem prévia autorização do Prefeito, ouvido o Conselho Diretor.
- §§ UNICO - Os casos de perda dos benefícios concedidos por esta Lei, serão apurados através de processo próprio, definido pelo Conselho Diretor.
- ARTIGO 10º - Para os fins previstos nesta Lei, o município poderá dispor dos terrenos no NICT-1, bem como de terrenos que vier a adquirir ou desapropriar.
- §§ UNICO - Os imóveis adquiridos na forma desta Lei poderão ser hipotecados para garantia de financiamentos concedidos exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional, em favor das atividades objetivadas na compra ou na doação. Nessa hipótese não se aplicarão quaisquer proibições ou restrições desta Lei, enquanto perdurar a garantia hipotecária.
- ARTIGO 11º - A construção do prédio destinado à indústria ou comércio deve ser iniciada dentro de prazo de 06 (seis) meses contados



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.04
000007

- da escritura de compra e venda ou de doação.
- §§ UNICO - No caso de doação a construção do prédio destinado à indústria ou comércio deve ser iniciado dentro do prazo de 30-(trinta) dias, contados da escritura.
- ARTIGO 12º- O início operacional das atividades industriais ou comerciais deve ocorrer dentro de vinte e quatro (24) meses, no máximo, contados da data da escritura definitiva.
- § 1º- Se o lote houver sido doado, reduz-se o prazo deste artigo para seis (06) meses.
- § 2º- O Prefeito, ouvido o Conselho Diretor, poderá reduzir ou dilatar os prazos previstos neste artigo.
- ARTIGO 13º- Constituirão parte integrante da escritura de compra e venda ou de doação, feita na conformidade da presente Lei as cláusulas que mencionam as condições referidas nos artigos 10º, § Unico, 11º, 12º e 14º.
- ARTIGO 14º- Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, reverterão ao patrimônio municipal, os imóveis vendidos ou doados com base neste Lei, se o adquirente ou sucessor:
- I- deixar caducar os prazos dos artigos 11º e 12º;
 - II- desviar a finalidade da venda e compra ou da doação.
- § 1º- No caso de imóvel vendido, a reversão dar-se-á pelo preço histórico do imóvel, sem juros, correção monetária ou qualquer modalidade de atualização.
- § 2º- No caso de imóvel doado, a reversão operar-se-á sem qualquer indenização ao donatário ou sucessor, por benfeitorias ou acessões.
- § 3º- Se o imóvel estiver servindo de garantia de financiamento à empresa industrial, na forma do artigo 10º parágrafo único, a reversão só se operará com ressalva dos direitos do credor hipotecário.
- ARTIGO 15º- Quando se verificar inadimplemento por parte do beneficiário de financiamento obtido na forma do artigo 10º, parágrafo único, o Município poderá sub-rogar-se nas obrigações do devedor, a fim de evitar grave problema de ordem



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl.s05

000008

- triais ou comerciais.
- ARTIGO 16º - A distribuição da área para cada empresa obedecerá:
- I- às exigências técnicas de localização;
 - II- às exigências técnicas de construção, inclusive de alambrado-padrão;
 - III- às necessidades de instalação;
 - IV- o ramo de atividade industrial ou comercial não poderá oferecer qualquer perigo à saúde pública, nem contribuir para poluição do ar ou dos mananciais existentes, ficando a empresa obrigada ao tratamento de resíduos industriais;
 - V- às normas e prioridades estabelecidas pelo Poder Público Municipal;
 - VI- à capacidade de contrato da empresa;
 - VII- à viabilidade econômico-financeira do projeto.

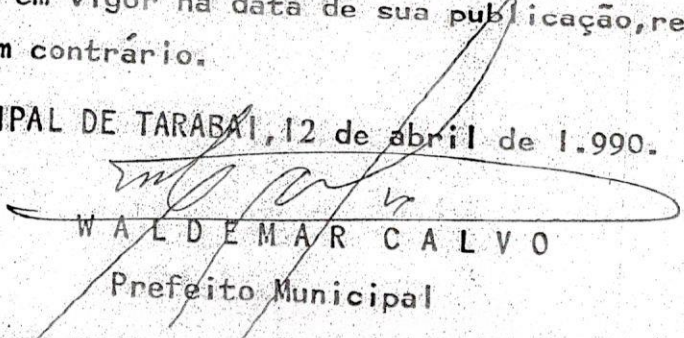
§§ UNICO - Todos estes fatores serão previamente examinados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e pelo Conselho Diretor do "CONDDICT", que emitirão parecer a respeito.

ARTIGO 17º - A Prefeitura Municipal estenderá até o Núcleo Industrial e Comercial - I, as rédes de energia elétrica, água e pavimentação, de forma a colocar à disposição das industrias esses melhoramentos públicos, observando-se as disponibilidades de recursos para esse fim.

ARTIGO 18º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI, 12 de abril de 1.990.


WALDEMAR CALVO

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI EM DATA SUPRA.


ANTONIA GABRIEL DE SOUZA